

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 858/2021/SEAGRI/RO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 0041.522351/2021-23

OBJETO: Contratação de Serviço de hotelaria para fins de hospedagem e alimentação para atender as necessidades dos representantes de Embaixadas, bem como os Palestrantes convidados para participarem do Estande Espaço Empresarial Internacional, na 9ª Rondônia Rural Show.

TERMO DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL/RO, através de seu Pregoeiro, designado por meio da **Portaria Nº 84/SUPEL de 29/06/2021, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia do dia 30/06/2021**, em atenção aos **RECURSOS ADMINISTRATIVOS** interpostos pelas empresas: **MAXIMUS SOTTILE HOTEL – CNPJ: 63.781.835/0001-46**, já qualificada nos autos epigrafados, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

I – MAXIMUS SOTTILE HOTEL:

A requerente interpôs recurso administrativo via sistema COMPRASNET (id – 0023949508), contra a decisão do pregoeiro que habilitou a empresa recorrida, haja vista, que a mesma não cumpriu o exigido no item 21 do edital, o qual versa sobre a vedação de SUBCONTRATAÇÃO E CESSÃO do objeto da licitação.

Alega ainda, que a empresa recorrida não está sediada no município onde serão prestados os serviços (Ji-Paraná), ou seja, a empresa não possui instalações que pudessem atender a administração pública como preconiza o edital e Termo de referência.

Por fim, solicita que seja reconsiderada a decisão do pregoeiro, bem como, seja declarada inabilitada a empresa recorrida, tendo em vista que a empresa recorrida não atendeu as exigências editalícias.

II – CONTRARRAZÕES:

A empresa recorrida apresentou sua peça recursal (id- 0024055565), como preconiza a legislação em comento, a qual alega que sua proposta se mostra mais vantajosa, e que as alegações da empresa recorrente não merecem prosperar, haja vista possuir todas as estruturas necessárias para atender as necessidades da administração pública.

Alega que possui instalações no centro da cidade, sendo que o local dispõe de mais 50 apartamentos, 5 auditórios, estrutura de restaurante próprio, inclusive cozinhas acompanhadas por profissionais pertinentes à área de nutrição.

Por derradeiro, solicita que o recurso da empresa recorrente seja negado em seu provimento, mantendo assim, a habilitação de sua empresa no referido certame.

III – DO MERITO:

Em atenção ao direito de manifestação e interposição de recurso, previsto no art. 26, do Decreto Estadual nº 12.205/2006, e ao artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, após análise dos recursos interpostos pelas empresas e ainda, levando em consideração que houve Contrarrazões apresentadas pelas empresas participantes, o Pregoeiro, com base no Princípio da Vinculação ao Edital, da legalidade e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, com base nas informações adquiridas, se manifesta da seguinte forma:

Primeiramente vislumbra-se que “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos” (Art. 3º, Lei. 8.666/93).

Segundo a 4ª Edição - Revista, atualizada e ampliada, Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU, o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório obriga a administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação.

Importa destacar que o Pregoeiro balizou seus atos nos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo a moralidade aos ditames editalícios.

A respeito de tal princípio é necessário lembrar que é um dos pilares jurídicos da Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos, nº 8.666/93, vejamos:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, **ao qual se acha estritamente vinculada**.*

*Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
[...]*

*XI - **a vinculação ao edital de licitação** ou ao termo que a dispensou ou a exigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor.” [grifos acrescidos]*

Em revisão aos procedimentos licitatórios, restou constatado que a empresa recorrida não possui as instalações no Município de Ji-Paraná conforme solicita o Termo de Referência no item 5 – LOCAL, PRAZO, E CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS E RECEBIMENTO.

Desse modo, a empresa recorrida não apresentou de forma contundente, documentos que pudessem subsidiar a decisão de manutenção de sua proposta no referido certame.

Em verificação aos documentos de habilitação da empresa recorrida, ficou evidente que sua empresa se encontra sediada no Município de Presidente Médici, conforme o contrato social (id-0023843625), página 212), o que contraria a solicitação da Secretaria de origem.

O princípio da autotutela estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos. Assim, a Administração não precisa recorrer ao Poder Judiciário para corrigir os seus atos, podendo fazê-lo diretamente.

Esse princípio possui previsão em duas súmulas do STF, a 346, que estabelece que “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”, e 473, que dispõe o seguinte:

(...)

Súmula nº 473:

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

DECISÃO:

Diante dos fundamentos acima apresentados, a **Comissão de Licitação Gama, na pessoa de seu Pregoeiro**, posiciona-se no sentido de declarar PROCEDENTE o recurso da empresa: **MAXIMUS SOTTILE HOTEL, reformando assim a** decisão que HABILITOU a empresa recorrida no presente certame.

Porto Velho/RO, 07 de março de 2.022.

ROGÉRIO PEREIRA SANTANA

Pregoeiro GAMA/SUPEL/RO

Mat. 300109135